MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	16095.000602/2007-70
Recurso nº	
Resolução nº	**1301-00.041 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	16 de janeiro de 2012
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Diniz Raposo e Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão n° 05-21.560, de 20/03/2008, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Trata-se de auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrado em 07/12/2007, para a constituição o crédito tributário, no valor total de R$61.941.057,84(incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura), pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos no Termo de Verificação e Constatação de fls. 119/124 que ora se transcreve:

CÓPIA

No exercício das funções de AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em conformidade com o disposto nos artigos 904, 907, 911, 926, 927 e 928, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26/03/99, em cumprimento ao MPF n° 2007-00152-0 junto ao contribuinte em epígrafe, CONSTATAMOS as irregularidades na apuração da CSLL abaixo discriminadas, as quais determinam a constituição de crédito tributário, através do competente Auto de Infração, a saber:

A - DOS FATOS

I - DESPESAS FINANCEIRAS NÃO DEDUTÍVEIS – APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL

A presente ação fiscal teve origem em representação elaborada pelo SEORT desta DRF, uma vez que aquele Serviço constatou, em verificações inerentes à compensação do saldo negativo do IRPJ pleiteada pelo contribuinte, a apropriação indevida de despesas financeiras oriundas da remuneração de debêntures no ano-calendário de 2001, culminando, assim, com o Despacho Decisório exarado no processo n° 13820.000860/2002-10, o qual decidiu pela indedutibilidade das referidas despesas e o conseqüente ajuste do saldo negativo do IRPJ naquele período. Na citada representação, o SEORT também informou que despesas financeiras de mesma natureza (remuneração de debêntures) continuaram a influenciar o resultado dos anos-calendário subseqüentes, uma vez que em relação aos mesmos, houve apuração de expressivos saldos negativos de Imposto de Renda Assim sendo, faz-se necessária a ***apuração do crédito tributário relativo a CSLL no ano-calendário de 2001****, em função dos fatos e constatações a seguir elencados:*

- No curso da ação fiscal iniciada em 21/05/2007, dentre outros documentos, foram obtidos junto ao contribuinte a Escritura de Emissão por Instrumento Particular de Debêntures da Espécie Subordinada pela Sodepa Sociedade de Empreendimentos, Publicidade e Participações S.A. (atual LETERO), datada de 06/12/1999 e registrada no 2° Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul em 09/12/1999, destacando-se as seguintes condições:

(a) debêntures da espécie subordinada aos demais credores da companhia;

(b) valor de emissão de R$ 1.700.000.000,00 em uma única série de 10.000 títulos, no valor nominal de R$170.000,00 cada uma das debêntures;

(c) de forma escritural;

(d) não conversíveis em ações;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

(e) data de emissão em 2 de dezembro de 1999;

(f) vencimento em 2 de dezembro de 2014; as debêntures serão resgatadas de uma só vez, no vencimento, facultando-se à emissora a aquisição das debêntures de sua própria emissão, observadas as condições previstas no artigo 55, §2° da Lei n° 6.404, de 1976; a sociedade se reserva o direito de resgate antecipado total ou parcial dos títulos; o preço do resgate será o valor nominal atualizado nas condições previstas na Escritura de Emissão, acrescido de juros previstos, por dias decorridos;

(g) atualização monetária com base na variação do IGPM, pagável por ocasião do resgate;

(h) juros de 6% ao ano, pagáveis por ocasião do resgate, podendo ser repactuados pela emissora;

(i) 'LIMITE EM FUNÇÃO DO LUCRO: a atualização monetária e os juros não excederão, em cada exercício, o lucro líquido calculado antes do cômputo desses mesmos juros e atualização monetária e dos resultados decorrentes de participações societárias da emissora. A insuficiência eventualmente verificada poderá ser compensada no cálculo referente aos exercícios seguintes, desde que haja lucros suficientes';

(j) a emissão não se destina à colocação ou distribuição pública no mercado de valores mobiliários;

(k) a colocação, que será particular, sendo subscrita e integralizada em moeda nacional ou mediante créditos de que são titulares os subscritores junto à emissora, ficando os títulos em carteira até a ocorrência da efetiva colocação; o preço da colocação será determinado na data do evento pelo valor nominal;

- As debêntures foram adquiridas pelo Srs. Moise Yacoub Safra, CPF n° 006.062.198-20, e Joseph Yacoub Safra, CPF n° 006.062.278-49, únicos acionistas da companhia emissora, cabendo a cada um 3.987 títulos. Os títulos remanescentes (2.066), de posse da companhia, permaneceram em carteira até o seu cancelamento, o qual será a seguir descrito;

- Em 30/07/2001, conforme o 1º Aditivo à Escritura, Datada de 02 de Dezembro de 1999 (retificada através do aditivo retificatório datado de 28/09/2001, para 06 de dezembro de 1999), de Emissão por Instrumento Particular de Debêntures da Espécie Subordinada pela Sodepa, registrado no 2° Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul em 17/10/2001, ficou estabelecida nova forma de remuneração das debêntures, abaixo transcrito:

'01. ALTERAÇÃO da redação da alínea f do item II da Escritura, a qual passa a viger com o seguinte teor:

'f) ATA DE VENCIMENTO E CONDIÇÕES DE RESGATE: o vencimento das debêntures será em 2 de dezembro de 2014; As debêntures serão resgatadas de uma só vez, no vencimento, ficando facultado à Emissora, adquirir as debêntures de sua própria emissão,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

observadas as condições previstas no artigo 55, §2° da Lei n° 6.404, de IS/12/1976; A sociedade reserva-se o direito de resgate antecipado total ou parcial dos títulos; o preço do resgate (antecipado ou não) das debêntures será o valor nominal atualizado nas condições previstas nesta Escritura de Emissão'.

02. ALTERAÇÃO da redação da alínea g' do item II da Escritura, que passará a viger com o seguinte teor:

g) 'PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS: Será assegurado aos titulares das debêntures participação nos resultados da Emissora, apurados ao final de cada exercício social, exclusive aqueles oriundos de participações societárias de caráter permanente, no montante equivalente a 97% (noventa e sete por cento) do resultado assim ajustado, antes da referida participação';

03. EXCLUSÃO das atuais alíneas 'h' e 'i' do item II da Escritura;

04. RENUMERAÇÃO em razão da exclusão constante do item 03 acima, das atuais alíneas 'j' e 'k', do item II da Escritura, que passarão a ser respectivamente alíneas 'h' e 'i'; e

05. DETERMINAÇÃO de que as alterações acima efetuadas tenham como data de entrada em vigor 01 de junho de 2001'.

- Em 08/11/2001, conforme 2° Aditivo à Escritura, Datada de 6 de Dezembro de 1999, registrado no 2° Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul em 07/12/2001, a Assembléia Geral dos Acionistas da Emissora, realizada em 28/08/2001, decidiu pelo cancelamento das 2.066 debêntures, mantidas em carteira e que não teriam sido subscritas quando de sua colocação;

- Da análise dos elementos acima, constatamos serem indedutíveis as despesas financeiras relativas à remuneração das debêntures apropriadas após a alteração do critério originalmente estabelecido, em função do caráter de liberalidade das despesas incorridas. Pela citada alteração, o contribuinte trocou uma remuneração estabelecida em função da variação do IGPM acrescida de juros de 6% ao ano, limitada ao valor dos lucros antes de deduzidas as próprias despesas e expurgado os resultados das participações societárias, por outra equivalente a 97% do resultado positivo auferido no exercício social ajustado pela exclusão de rendimentos de participações societárias de caráter permanente;

- Como preceitua a doutrina, a debênture tem em sua natureza, dentre outras, a característica de titulo de renda fixa, sendo assim os juros, remuneração básica para a mesma. A participação nos lucros pode-se considerar remuneração adicional ou complementar àquela de juros periódicos, visando atrair uma vantagem adicional quando da emissão dos títulos. Outra característica inerente à debênture, a de título de crédito, exige remuneração certa e periódica do capital, pois se assim não for, estaria descaracterizado o mútuo, uma vez que o debenturista empresta recursos à empresa;

- Não fosse o caso dos próprios acionistas da empresa serem os únicos subscritores das debêntures emitidas, e na exata proporção da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

participação acionária de cada um, sujeitar-se-ia a empresa a entregar 97% do seu resultado aos debenturistas? ***Não pode ser considerado razoável a aceitação da troca pela empresa de uma posição consolidada de remuneração às debêntures já subscritas (IGPM + juros de 6% aa), por outra que a obriga entregar quase que a totalidade de seu resultado positivo aos debenturistas****. Tal forma de remuneração não se reveste de características normais e usuais, quando comparadas às emissões de debêntures em geral. Afinal, o objetivo principal de uma companhia é auferir lucros aos seus acionistas, mas quando este lucro passa servir de remuneração a debêntures cujos próprios acionistas são os únicos beneficiários, fica evidenciado que tal operação serviu exclusivamente para reduzir a carga tributária, através da criação meramente liberal de despesas financeiras caracterizadas como não necessárias;*

- Ressalta-se, também, não ser cabível em relação à remuneração das debêntures em questão, a aplicação das regras anteriores à alteração da escritura emitida em 06/12/1999, uma vez que o aditivo à escritura, promovido pelos próprios e únicos interessados (debenturistas / acionistas) em 30/07/2001, revogou contratualmente o dispositivo original;

- Desta forma, os valores apropriados pelo contribuinte a título de despesas financeiras após a alteração do critério de remuneração das debêntures emitidas em 1999, ou seja, no período de julho a dezembro de 2001, serão objeto de glosa e conseqüente lançamento de oficio para a constituição do crédito tributário relativo a CSLL. Os referidos valores encontram-se demonstrados na planilha elaborada pelo contribuinte, denominada "Demonstração da Movimentação de Debêntures – Ano de 2001", assim como nas cópias do Livro Razão que acompanham a planilha, e montam as seguintes importâncias:

- Correção s/ Debêntures SubscritasR$335.123.621,86

- Correção s/ Debêntures em Carteira(R$51.914.789,36)

- Valor Líquido da Correção s/ Debêntures R$283.208.832,50

II – CSLL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

- O contribuinte possuía, no ano-calendário de 2000, saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores no valor de R$64.082.406,89.

- Na apuração do resultado relativo à CSLL no ano-calendário de 2001, o contribuinte utilizou do saldo de 2000, o valor de R$9.013.715,24, remanescendo um saldo de R$55.068.891,65, o qual foi totalmente utilizado (consumido) em função da autuação da CSLL no ano-calendário de 2001, já descrita neste Termo;

- O esgotamento total do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores no ano-calendário de 2001, levado a efeito através do Auto de Infração, tornou ineficazes as compensações efetuadas pelo contribuinte nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, as quais serão objeto de glosa e conseqüente lançamento de ofício para a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

constituição do devido crédito tributário relativo à CSLL. Os valores da base de cálculo negativa de períodos anteriores compensados pelo contribuinte foram extraídos de suas DIPJ. Os valores do saldo acumulado de 2000, assim como as compensações e baixas nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, encontram-se demonstrados na planilha denominada "Movimentação da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social", elaborada pelo contribuinte.

B - DA BASE DE CÁLCULO

I – DESPESAS FINANCEIRAS NÃO DEDUTÍVEIS – APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL

O valor da glosa das despesas financeiras não dedutíveis, que servirá de base para a constituição do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, monta a seguinte importância:

Período Base	Despesas Financeiras Não Dedutíveis - Glosa
01/01/2001 a 31/12/2001	283.208.832,50

II – CSLL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

O valor da glosa das compensações indevidas de base negativa de períodos anteriores, que servirá de base para a constituição do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, montam as seguintes importâncias:

Período Base	BC Negativa Períodos Anteriores Comp Indevida - Glosa
01/01/2002 a 31/12/2002	19.707.486,80
01/01/2003 a 06/11/2003	427.913,73
07/11/2003 a 31/12/2003	967.586,07
01/01/2004 a 01/12/2004	2.095.868,91
02/12/2004 a 31/12/2004	516.449,58
01/01/2005 a 31/12/2005	7.530.585,42

Ano-Calendário	Total Glosa p/ Ano-calendário
2002	19.707.486,80
2003	1.395.499,80
2004	2.612.318,49
2005	7.530.585,42

C - DA BASE LEGAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

I - DESPESAS FINANCEIRAS NÃO DEDUTÍVEIS – APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL

Com relação ao IRPJ, infração "Apuração Incorreta da CSLL", o crédito aqui constituído é procedido com base no quanto disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, art. 299, do RIR/99 aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26/03/99, art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, art. 19 da Lei nº 9.249/95, art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

II – CSLL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Com relação à infração 'Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores' o crédito aqui constituído é procedido com base no quanto disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, art. 299, do RIR/99 aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26/03/99, art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95, art. 19 da Lei nº 9.249/95, art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições e art. 37 da Lei nº 10.637/02".

Cientificada dos autos de infração, em 07/12/2007, a contribuinte, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores (Instrumentos de Mandato e de Substabelecimento de fls. 210/211 e 212), protocolizou a impugnação, de fls. 159/204, em 04/01/2008, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

Afirma que a decadência e a prescrição são matérias reservada à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF), e tendo em conta as disposições do art. 150, §4º do CTN toda a atividade do sujeito passivo de apuração e pagamento da CSLL devida no ano-calendário de 2001 estaria tacitamente homologada. Defende que a homologação tácita não se restringiria ao valor da CSLL recolhida, mas a todos os procedimentos adotados pelo sujeito passivo na apuração do montante devido: *"aí incluídos os registros, cada lançamento contábil*, *enfim transcorridos o prazo de 5 (cinco) anos, tudo é homologado e a União Federal não pode revisar tais dados, exceção feita aos casos de dolo, fraude e simulação".*

Salienta que o presente lançamento de CSLL é decorrência da glosa das despesas financeiras contabilizadas no ano-calendário de 2001, e que teriam repercutido na determinação das bases de cálculo dos períodos subseqüentes. Desta feita, *"considerando que a glosa da despesa apropriada em 2001 seria o ponto fulcral do lançamento, sem o qual ele não existiria e, ainda que a Requerente somente foi cientificada do auto de infração em 07/12/2007, é correto afirmar que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre o procedimento adotado e a constituição do crédito tributário".*

Transcreve jurisprudência.

No entender da defesa, a exigência de CSLL não teria embasamento legal, tendo em conta estar fundada no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, no qual não se encontra fundamento para a glosa ora perpetrada. Não haveria, no âmbito da legislação da CSLL, a qualificação de despesa normal, usual e necessária, e tal norma válida e vigente para o IRPJ não teria sido mencionada como de aplicação válida também para a CSLL. Em suas palavras:

"Constata-se da digressão feita sobre o art. 2º da Lei nº 9.430/96, com a qual o AFRFB pretende justificar a glosa fiscal, que não há previsão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

normativa específica sobre a CSLL ou comando legal autorizador do empréstimo da legislação do IRPJ, prevendo a qualificação da despesa nos moldes do art. 299 do RIR/99, para apuração da base de cálculo tributável da contribuição em comento".

Invoca o princípio da legalidade e da certeza jurídica. Transcreve jurisprudência administrativa em favor de sua tese.

Afirma a existência de erro de cálculo nos lançamentos, na medida em que, na mesma data, teriam sido lavrados outros autos de infração de IRPJ e CSLL (processo administrativo nº 16095.000603/2007-14), nos quais teriam sido glosadas as despesas financeiras com a remuneração das debêntures nos anos-calendário de 2002 a 2005. Observa ainda a existência de processo administrativo nº 13820.000860/2002-10 de compensação, relacionada ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 em que teria sido glosada a contabilização da mesma despesa financeira. Em suas palavras:

"Ocorre que as glosas do saldo negativo de IRPJ (ou 'Imposto a Compensar') dos anos de 2001 a 2004 deveriam ser computadas na apuração de ofício das novas bases de cálculo da CSLL (assim como do IRPJ) dos anos de 2002 a 2005, objeto do lançamento em análise.

Explica-se: o saldo de Imposto a Compensar corresponde a uma conta no ativo circulante da Requerente e, por conta da previsão legal de sua atualização pela taxa Selic, foi reconhecida a sua variação monetária pelo regime de competência em todos os períodos analisados pelo AFRFB"

Afirma, assim, que as variações monetárias ativas, incidentes sobre os valores dos saldos negativos de IRPJ, objeto de redução, escrituradas pelo regime de competência, com base na variação da taxa Selic, deveriam também ser excluídas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Cita, a título de exemplo, a apuração da base de cálculo do IRPJ, no ano-calendário de 2002, no qual teria sido glosado o valor de R$218.812.578,35 do saldo negativo de IRPJ. Para que a recomposição da base de cálculo ficasse correta, deveria também ser excluída da base de cálculo a variação monetária ativa relativa a tal montante de saldo negativo de IRPJ, escriturada segundo o regime de competência, nos anos subseqüentes. Segundo a Impugnante, apenas no ano-calendário de 2003 (com a Selic acumulada de 21,16%), a variação monetária ativa escriturada sobre a parcela glosada do saldo negativo de R$218.812.578,35 seria de R$46.300.741,58. Apresenta demonstrativo consolidado e de atualização monetária dos saldos negativos de IRPJ a compensar (doc. 5 e 6) e cópia do livro Razão da conta em que teriam sido lançadas as variações mensais da Selic do ano de 2003 sobre todo o saldo de 2002 (doc. 7). Conclui em suas palavras:

"Enfim, tendo sido glosada parte do saldo apurado num determinado ano, é ***obrigatória*** *a verificação do que essa glosa refletiu nos períodos seguintes (não apenas no ano seguinte, mas naqueles em que havia saldo), que também fizeram parte do trabalho de fiscalização e que inclusive geraram lançamento de ofício. Esse reflexo do trabalho fiscal representa – por óbvio – uma receita financeira reconhecida a maior pelo contribuinte, isto é, sobre uma base que, na visão de quem está recalculando o quantum debeatur, não existe mais [destaques do original]".*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

A recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL impor-se-ia para refletir a base de incidência dos tributos em questão, qual seja, o lucro ou a renda, sem caráter sancionatório (art. 3º do CTN). Invoca o Parecer Normativo nº 2, de 1996, para fundamentar a necessidade de recomposição da base de cálculo. Afirma não ser exigível da contribuinte obrigação tributária maior do que a expressamente prevista em Lei.

Conclui estarem erradas todas as bases de cálculo tributadas *ex-officio* nos lançamentos, inclusive a base de cálculo relativa ao ano-calendário de 2002, tendo em conta a redução/reversão do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, objeto do processo administrativo nº 13820.000860/2002-10.

No entender da defesa, tais erros na determinação das bases de cálculo ensejariam a nulidade dos lançamentos. Transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes acerca da impossibilidade de aperfeiçoamento, inovação ou mudança de critério jurídico no lançamento efetuada pelo órgão julgador de primeira instância.

Passa a historiar os fatos ocorridos da seguinte forma:

- A contribuinte seria sociedade titular de participações societárias no setor financeiro e bancário;
- Faria uso de debêntures como a principal fonte de financiamento para a consecução de suas atividades;
- No período objeto da autuação (2002 a 2005), mantinha, em seu passivo, debêntures originárias de duas distintas emissões:
    - Debêntures 1997, de 14/01/1997, com vencimento em 14/01/2025 e valor nominal original de R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), cuja remuneração era calculada com base na variação de uma cesta de índices, próxima à remuneração do CDI;
    - Debêntures 1999, de 06/12/1999, com vencimento em 02/12/2014, com valor nominal original de R$1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais), cuja remuneração era calculada com base na variação do IGPM, acrescida de 6% a.a., limitada ao lucro ajustada da empresa. Por meio do aditivo de 30/07/2001, o critério de remuneração teria sido alterado para 97% do lucro ajustado pela exclusão dos resultados decorrentes de participações societárias e da própria remuneração de debêntures;

Afirma terem sido comprovadas a existência e a origem das debêntures mantidas no passivo, mediante a apresentação de cópias das competentes escrituras de emissão, e da comprovação dos aportes efetivos de recursos em períodos anteriores. As despesas financeiras vinculadas à remuneração das debêntures emitidas em 1997 teriam sido validadas pela fiscalização. A glosa ora efetivada atingiria apenas as despesas financeiras vinculadas à remuneração das debêntures emitidas em 1999 e somente após a mudança de critério de remuneração. Destaca que a autuação teria sido motivada pela mudança de critério de remuneração e não em questionamentos acerca de sua existência e validade. Ao solicitar a elaboração de quadro comparativo com a projeção de remuneração das debêntures com base na variação do IGPM + 6% ao ano, a fiscalização estaria a indicar a efetivação da glosa apenas do montante que excedesse tal critério de remuneração, mas por "cobiça arrecadatória" teriam sido glosadas a totalidade das despesas contabilizadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

No que toca à alteração do critério de remuneração das debêntures para 97% do lucro ajustado, afirma a observância do art. 56 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA), no qual estaria prescrita apenas a possibilidade de as debêntures assegurarem participação nos lucros da companhia, sem imposição de qualquer limite. Assim, com base no princípio da livre iniciativa e da liberdade de contratação teria sido estabelecido como critério de remuneração a participação nos lucros. Colaciona doutrina a favor desta forma de remuneração das debêntures.

Cita o julgado do Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 107-08.029 no qual seria sustentada a possibilidade de remuneração de debêntures, mediante participação nos lucros. Ademais, afirma que a própria legislação fiscal, no art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (consolidado no art. 462 do RIR/99), asseguraria a dedução da participação das debêntures no lucro, sem impor limites, configurando direito legítimo, normal e usual da empresa.

Em síntese, a regularidade do procedimento adotado pela contribuinte teria os seguintes pressupostos: (i) ser a debênture um meio legal e adequado para financiamento de suas atividades; (ii) ser o custo da remuneração dedutível na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; (iii) é permitida a remuneração das debêntures com base na participação dos lucros da empresa emitente.

Invoca as disposições do art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 para referendar a permissão de exclusão do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, das participações nos lucros asseguradas a debêntures de sua emissão. Em seu entender, haveria erro na imputação fiscal com fundamento de ser desnecessária e indedutível a remuneração das debêntures. Novamente, faz remissão ao Acórdão nº 107-08.029, no qual o Relator teria afirmado que a dedutibilidade da participação nos lucros, conferida aos debenturistas, não se submeteria ao regime de dedutibilidade das despesas, mas deveria ser apreciada como exclusão indevida das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Defende haver erro na acusação, não passível de aperfeiçoamento pelo julgador administrativo.

Ademais, a acusação de que tal forma de remuneração das debêntures seria desnecessária, por não atender às características da normalidade e da usualidade, seria decorrente de mera presunção, baseada nas seguintes premissas: (i) não ser razoável a alteração, para um critério mais oneroso, de remuneração de debêntures já subscritas; (ii) não ser normal e usual a remuneração de debêntures no percentual de 97% do lucro; (iii) desvio de finalidade da empresa.

No entender da defesa, tais conclusões decorreriam de uma análise estreita e restrita, de uma visão obtusa. Defende serem necessárias: (i) uma comparação quantitativa entre o critério de remuneração anterior (IGPM + 6%) e o alterado (97% do lucro); (ii) uma análise da "expressiva quantia monetária das debêntures"; (iii) uma análise do custo de captação no mercado dos mesmos recursos.

Segundo a Impugnante, a maior parte dos recursos aplicados pela empresa teria origem em debêntures, emitidas em diversos períodos, com remuneração variável. Uma pesquisa mais acurada da situação patrimonial da empresa conduziria à conclusão de que a alteração do critério de remuneração sob apreciação não teria resultado em ganhos para os debenturistas, em detrimento dos interesses empresariais. Afirma assim que o intuito de tal alteração não seria praticar uma remuneração acima dos níveis de mercado, mas o contrário. Assevera que, na data da alteração da remuneração das debêntures, o único critério de comparação que a Impugnante possuía era o histórico das remunerações com base na primitiva contratação (IGPM + 6% a.a.) vis-à-vis com os lucros apurados nos anos anteriores. E nesse contexto, defende: *"**a remuneração***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

paga pelas debêntures nos seis anos anteriores à operação de troca de índices suplantou o percentual de 97% do resultado ajustado da Requerente" (destaques do original). Segundo a defendente, nos anos de 1995 a 2002, a soma da remuneração das debêntures teria sido de R$1.387.830.718,00, e a soma do resultado ajustado de R$1.243.736.328,00, resultando em 112% o percentual da remuneração sobre os resultados. Em suas palavras:

"Desse modo, percebe-se que o histórico da remuneração passada demonstrava, na ocasião, que, se com a remuneração do IGPM + 6% a.a. a Requerente entregava praticamente todo o seu lucro ajustado ao debenturista, ao repactuar para 97% do lucro, ao menos uma parcela, ainda que pequena, correspondente a 3% do lucro ajustado, permaneceria em poder da Requerente".

Rechaça a imputação fiscal de que a contribuinte autuada teria laborado em exercício de adivinhação e antevisto que os resultados futuros suplantariam a remuneração até então praticada. Ademais, a remuneração em 97% do lucro ajustado não teria se mostrado distante da regra anterior (IGPM + 6%), e teria sido menor do que a remuneração de debêntures com base nas taxas de mercado (variação do CDI) – diferença de R$500.000.000,00; e menor do que a remuneração contratada com base variação de títulos do governo – diferença de R$1.200.000.000,00. E mais a frente consigna:

"Apenas para deixar claro: A remuneração da Debênture/1999, até junho de 2001 (IGPM + 6% a.a.), era muito abaixo de mercado, se comparada (a) tanto com os títulos do governo federal (NTN-C Notas do Tesouro Nacional) que à época da emissão da Debênture/1999 remuneravam em níveis superiores a IGPM + 12% a.a. e em julho de 2001 a IGPM + 10,39%; (b) quanto com emissões de outras empresas privadas, que remuneravam os seguintes percentuais acima do IGPM:

[Demonstrativo de IGPM + Juros entre 11% e 14% por Empresa Emissora de Debêntures e Ano de Emissão]

No período da autuação (2002 a 2005), a remuneração total (glosada) da Debênture/1999 atingiu R$1.369.252.189,00, que comparada à remuneração que teria sido paga se não houvesse a alteração em julho de 2001 (motivação do lançamento), no montante de R$1.125.589.204,00 correspondeu a uma diferença de R$243.662.986,00 equivalente a 17,79% do que foi deduzido pela Requerente".

Defende, assim, que, para fundamentar a imputação de despesa desnecessária fora dos parâmetros da normalidade e da usualidade, deveria a fiscalização proceder à comparação com os valores de remuneração fixados no mercado, com base na variação das NTN-C e CDI. Afirma que, em regra, a remuneração das debêntures seria superior à NTN-C (IGPM + 10,39% a.a.) ou a 100% do CDI (Doc. 08-A). *In casu*, se a remuneração tivesse adotado o CDI (puro sem spread), a remuneração da Debênture/1999 atingiria R$1.951.726.853,00 (Doc. 09), ou seja, R$582.474.664,00 a mais do que a despesa contabilizada pela empresa. Por outro lado, se tivesse adotado a NTN-C, a remuneração atingiria R$2.518.621.848,00 (Doc. 09), ou seja, R$1.149.369.659,00 a mais do que a despesa contabilizada. E conclui:

"Ora, se o mercado indica ao menos que o custo do financiamento da Debênture/1999 seria de R$582 milhões a mais se comparada com o CDI ou até R$1.149 milhões se comparada com a NTN-C, então a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

acusação de que a remuneração contabilizada não é usual e não normal somente pode ser aceita se for para considerá-la abaixo do mercado, mas isso não autoriza a sua indedutibilidade".

Reforça ainda que se mantida a remuneração prevista na cláusula vigente até junho de 2001, a despesa teria sido sempre superior àquela efetivamente contabilizada, pois atingiria nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006 (e provavelmente em 2007) o limite de 100% do lucro líquido ajustado.

Explica que tal fato seria decorrente da relevância das debêntures no financiamento dos recursos aplicados nas atividades da Impugnante. No caso da Debênture/1999, o valor de emissão teria sido de R$1,7 bilhões. Desta forma, a despesa se configuraria dedutível na medida em que relacionada à manutenção da fonte produtora e vinculada com a receita gerada na atividade da empresa (objeto social).

Nesse aspecto, diz que a fiscalização deveria ter demonstrado a falta de vinculação entre a emissão de Debênture/1999 e a atividade operacional da Impugnante que lhe gera receitas. Somente poderia ser considerada não necessária se se tratasse de um favor para o debenturista. Afirma que o ônus da prova do fato gerador cabe ao Fisco. Em suas palavras:

"Destarte, não se pode admitir que, diante de um legítimo financiamento (e quanto a isso o AFRFB não cogita), seja desconsiderado todo o seu custo (abaixo do mercado), com base em meras presunções sem nem sequer perquirir todos os aspectos e valores que envolvem a atividade da Requerente".

Aduz que se não cancelados integralmente, os lançamentos deveriam ser cancelados parcialmente devido ao excesso de glosa, na medida em que as remunerações das debêntures com base na variação do IGPM + 6% a.a., limitada ao lucro, conforme as disposições originais seriam dedutíveis. Nota que somente as remunerações efetuadas após a mudança do critério de remuneração teriam sido glosadas.

Instada pela fiscalização, a Impugnante teria apresentado um quadro comparativo com a projeção da remuneração das debêntures em ambos os critérios.

A fiscalização não teria questionado a validade das emissões de debêntures como legítimos instrumentos de financiamento, nos casos em que a remuneração foi fixada com base no IGPM + 6% e na "cesta" de índices correspondentes à variação do CDI. Afirma que a existência e a materialização das debêntures teriam sido devidamente comprovadas no curso do trabalho fiscal, não tendo sofrido qualquer questionamento nesses aspectos. Conclui daí que se as debêntures são existentes e válidas não poderia ser negada a dedutibilidade da parcela de encargos que, na visão da fiscalização, seriam necessários, não se constituindo em mera liberalidade. Em suas palavras: *"(...) se 97% do lucro constitui exagero, negar toda e qualquer dedução para a Requerente também é um exagero".*

Explica que não se trata de aplicar regras anteriores à alteração promovida pelo aditivo de 30/07/2001, mas de garantir à Impugnante a justa identificação da parcela de despesas reputadas excessivas e que caracterizam liberalidade. Se não excluídas as parcelas necessárias, usuais e normais da despesa com a remuneração das debêntures, estar-se-ia tributando o patrimônio e não o acréscimo patrimonial.

Questiona a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic por afronta à Constituição Federal e ao CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

A 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-21.560, de 20/03/2008 (fls. 253/269v), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Decadência. Contribuições para a Seguridade Social. CSLL.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Despesas Desnecessárias. Ofensa ao Princípio da Entidade Contábil.

A base de cálculo da CSLL é o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, na qual há determinação expressa para que a escrituração da companhia obedeça também aos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

O Princípio Contábil da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação ao patrimônio particular de seus sócios ou acionistas.

Reputam-se indedutíveis da base de cálculo da CSLL, as despesas desnecessárias, assumidas pela empresa e não vinculadas às suas finalidades essenciais, que assim ofendem diretamente ao princípio da entidade.

Remuneração de Debêntures. Participações nos Lucros. Titularidade Exclusiva dos Acionistas.

Para a Lei fiscal, somente são dedutíveis as participações nos lucros atribuídas a debêntures de emissão da companhia, na medida em que essa participação tenha natureza de juros. Conseqüentemente, a possibilidade de dedução dessas participações, deve ser confrontada com o critério de sua necessidade, em face dos objetivos sociais da empresa.

Despesas Financeiras. Remuneração de Debêntures. Indedutibilidade. Despesas Desnecessárias.

Configuram ato de liberalidade ou de favor, estranho aos objetivos sociais da empresa, as despesas financeiras com remuneração de debêntures, de titularidade exclusiva dos acionistas, calculadas com base em 97% do lucro ajustado. É ato estranho aos objetivos sociais da empresa produzir lucros para terceiros.

Admitir-se a dedutibilidade das despesas financeiras com a remuneração de debêntures, pagas aos próprios acionistas do empreendimento, com base em 97% dos lucros ajustado, seria permitir

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

a manipulação pelos contribuintes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por meio de contratos particulares entre pessoas ligadas.

Compensação de Bases de Cálculo Negativas de Períodos Anteriores. Anos-calendário de 2002 a 2005.

Procedida à recomposição da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 2001, e compensado todo o saldo de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, procedente a glosa das compensações efetuadas pelo contribuinte nos períodos subseqüentes, por falta de saldo disponível.

CÓPIA

Ciente da decisão de primeira instância em 23/04/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 273, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/05/2008 conforme carimbo de recepção à folha 274.

No recurso interposto (fls. 275/317), após historiar, por sua ótica, o ocorrido, a interessada alega preliminarmente os pontos que se seguem, em apertada síntese:

- Insiste em que a decadência teria atingido os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001, forte nas disposições do art. 150, § 4º, do CTN e na inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Com isso, também desapareceriam as infrações de compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSLL, apontadas pelo Fisco nos anos seguintes.

- Argúi a ilegalidade da glosa de despesas na apuração da CSLL. O enquadramento legal dos autos não daria amparo à glosa de despesa considerada indedutível para fins do IRPJ, levada a efeito pelo Fisco na base de cálculo da CSLL. Quanto a este ponto, alega, ainda, que a DRJ teria inovado o lançamento, ao trazer à baila o princípio da entidade, a fim de sustentar a autuação.

- Reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação acerca de erro de cálculo na autuação.

No mérito, a recorrente traz os argumentos abaixo sintetizados:

- Historia, por sua ótica, os fatos relacionados à emissão de debêntures.

- Afirma a regularidade da debênture e a correta apuração do IRPJ e da CSLL mediante a dedução de sua remuneração. Conclui que "*não merece prosperar a alegação exposta pela Turma Julgadora no sentido de que a dedutibilidade fiscal das participações nos lucros atribuídas às debêntures somente se justifica desde que (i) tenha natureza de juros e (ii) os acionistas não sejam os próprios debenturistas*".

- Sustenta a ocorrência de erro na tipificação infracional. Além da alegação preliminar sobre a falta de base legal para a glosa, a recorrente acrescenta que a fundamentação da infração não poderia ser com supedâneo no art. 299 do RIR/99, mas somente no art. 462 do regulamento, que trata de regra específica da dedutibilidade de debêntures.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

- Alega que as despesas por ela incorridas seriam normais, usuais e necessárias. O Fisco não teria comprovado a falta de vinculação entre as debêntures emitidas e a atividade operacional da recorrente.

- Prossegue tratando da efetiva remuneração atribuída às debêntures emitidas, buscando, mediante cálculos e comparações, demonstrar que tal remuneração se encontrava dentro de parâmetros adequados ao mercado.

- Como argumento subsidiário, requer que, caso o Colegiado entenda que a despesa incorrida seria mera liberalidade, que se reconheça, ao menos, o direito à dedução de remuneração pela regra anterior, ou seja, a variação do IGPM acrescida de 6% a.a.

- Questiona a aplicação da taxa SELIC como índice de juros para fins tributários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Compulsando os autos, considero que o processo não se encontra em condições de julgamento.

Ao examinar a DIPJ apresentada pelo contribuinte correspondente ao ano-calendário 2001 (Fichas 16 e 17, fls. 38/42), constato que o contribuinte calculou as estimativas mensais da CSLL com base em balanços/balancetes de suspensão/redução nos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, não resultando saldo a pagar. Por outro lado, nos meses de abril, maio, junho e julho esse cálculo foi feito com base na receita bruta e acréscimos, gerando CSLL a pagar (linha 07 da Ficha 16) nos valores respectivos de R$ 1.214.153,56, R$ 439.454,64, R$ 1.675.309,89 e R$ 1.647.555,77. Tais valores, totalizando R$ 4.976.473,86 foram levados ao ajuste anual como *CSLL mensal paga por estimativa* (Linha 38 da Ficha 17), reduzindo o valor devido calculado ao final do período de apuração anual. Em outras palavras, há indicativos de que tais valores tenham sido efetivamente pagos. No entanto, tais indicativos são insuficientes como prova efetiva do pagamento, a permitir que se decida sobre a questão da decadência com a indispensável certeza.

Pelo exposto, de forma a permitir a formação de convicção deste Conselheiro, voto pela conversão do julgamento em diligência para que:

A) A Secretaria desta Câmara faça juntar aos autos os documentos apresentados (por cópia autenticada) por ocasião do julgamento.

B) A Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte consulte os sistemas de processamento de dados da RFB e adote as seguintes providências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

1. Informe se as estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2001 foram extintas mediante pagamento ou algum outro meio de extinção do crédito tributário, fazendo acostar aos autos a documentação comprobatória de sua resposta.

2. Informe se os débitos correspondentes às estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2001 foram objeto de declaração em DCTF. Em caso afirmativo, fazer acostar aos autos os extratos correspondentes.

3. Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar relevantes.

CÓPIA

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa, para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, em prazo adequado. Na hipótese de haver desistência do recurso voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá ser informado.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p
or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA